



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: PA-PRO-2022/01950

Parecer Jurídico n° 489/2022

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, V DA LEI N° 8.666/93.

EMENTA: Dispensa de Licitação. Artigo 24, v da Lei n° 8.666/93.

1. Contratação através de dispensa de licitação em razão da ausência de interessados na licitação anterior, mantidas todas as condições preestabelecidas;
2. Dispensa de Licitação;
3. Análise e aprovação de minuta de contrato.

Senhora Secretária,

I DO RELATÓRIO

1. Trata-se de instrução processual visando a contratação, através de dispensa de licitação, da empresa **OCEANO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, para execução da obra de CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO DE PESO E CORTINA ATIRANTADA COM SERVIÇOS COMPLEMENTARES NO FÓRUM DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA-PA.

2. Consta nos autos que a contratação original seria através da Tomada de preços 005/TJPA/2002, a qual fora aberta em 03/08/2022, e teve seu fracasso homologado pela autoridade competente em 19 de agosto de 2022 (fls. 548 - 3º volume).



TJPA PRO 2022 01950 V08





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3. Instada a se manifestar, a Secretaria de Engenharia de Arquitetura solicitou a contratação através de dispensa de licitação, visto que a repetição do processo licitatório poderia atrasar os serviços e fazer com que o serviço principal inicie no período de chuvas).
4. Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:
- a. Solicitação de dispensa feita pela Secretaria de Engenharia (fls. 553 - 3º volume);
 - b. Análise preliminar Assessoria Jurídica SEAD (fls.556 - 3º volume);
 - c. Autorização dispensa Secretária (fls.557 - 3º volume);
 - d. Edital de cotação eletrônica nº 052/2022 TJPA (fls.564/593);
 - e. Cotação;
 - f. Mapa de preços (8º volume);
 - g. Validação da proposta da empresa vencedora - OCEANO CONSTRUTORA (8º volume);
 - h. Certidões de regularidade, balanço e SICAF (8º volume);
4. Após, para cumprimento do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.
- 5.É o relatório. Passo a fundamentar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

5. A motivação e a justificativa para a demanda estão previstas no TJPA-DES-2022/157763, conforme abaixo:

“Senhora Secretária de Administração/TJPA,
Considerando o fracasso da licitação para
contratação de empresa especializada para a





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

execução da **obra de construção de muro de arrimo de peso e cortina atirantada com serviços complementares** no Fórum da Comarca de Medicilândia.

Considerando que se trata de uma obra de maior complexidade comparada com as demais obras executadas por este Tribunal, uma vez que é uma obra de infraestrutura em terreno com desnível acentuado (aproximadamente 8,00), onde a questão climática é preponderante para a segurança e sucesso de sua execução e o cenário ideal seria executá-la ainda no período do verão amazônico para evitar-se prejuízos a administração e a segurança devido as chuvas torrenciais que costumam acontecer na região dos municípios localizados as margens da transamazônica, como é o caso de Medicilândia.

Considerando que as empresas que atuam no mercado do estado do Pará e que possuem capacidade técnica e operacional para este tipo de obra é bastante restrita, ainda mais levando-se em conta o local da obra e a logística para sua execução.

Solicitamos que seja realizada a dispensa de licitação por contratação direta para a obra em questão, uma vez que a repetição do processo licitatório poderia forçar o início dos serviços no período chuvoso, com atrasos potenciais no cronograma de execução da obra e significativo aumento das dificuldades para executá-la, conseqüentemente gerando prejuízos à administração."

II.2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

6. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a



TJPA PRO 2022 01950 V08





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

7. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria dispensável, impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

8. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve restar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

9. Vista disso, o Estatuto das Licitações, em alguns casos, dá ao administrador a faculdade de se licitar ou não, posto que o art. 24 da Lei nº 8.666/93 visa simplificar os procedimentos para as contratações de pequeno valor, imprimindo celeridade e diminuindo os custos para a Administração.

10. O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 arrola situações excepcionais em que é dispensável o processo licitatório, estando o caso em tela, numa primeira análise, inserto em seu inciso V, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas"

12. Depreende-se da leitura dos autos que todos os requisitos para a dispensa foram cumpridos, vejamos:



TJPAPRO202201950V08





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

a) Licitação fracassada;

Consta nos autos que a contratação original seria através da Tomada de preços 005/TJPA/2002, a qual fora aberta em 03/08/2022, e teve seu fracasso homologado pela autoridade competente em 19 de agosto de 2022 (fls. 548 - 3º volume).

b) Impossibilidade de repetição da licitação:

De acordo com a manifestação da SEA através do TJPA-DES-2022/157763, a licitação não poderia ser repetida sob pena atrasos e outros prejuízos.

c) Edital de dispensa de licitação nas mesmas condições preestabelecidas no Edital de tomada de preços, outrora fracassado:

Verifica-se que os anexos dos instrumentos de tomada de preços, bem como de dispensa de licitação utilizaram-se dos mesmo caderno de especificações e demais artefatos.

13. Pelo exposto, considerando que o setor demandante foi responsável pela análise da proposta e encaminhamentos cabíveis, apura-se o cumprimento de todos os procedimentos estabelecidos na legislação competente.

III. CONCLUSÃO

14. Vista disso, considerando a fundamentação jurídica disposta acima; diante do interesse público devidamente justificado, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, manifesta-se pela POSSIBILIDADE da contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no inciso V do Art. 24, Lei nº 8.666/93.

15. É o parecer. À consideração superior.

Belém, 13 de outubro de 2022.

ANDREZA CASSIANO

Assessora Jurídica da SEAD



TJPA PRO202201950V08

